

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra Maria Irene de Araújo Sousa, Maria Deusdete Lima e Raimunda Damiana Pereira, ex-gestoras de Centro do Guilherme/MA, em decorrência da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos entre 2005 e 2009 para aplicação no sistema de saúde do município.

2. Ao final das apurações da fase interna da TCE, as responsáveis Maria Deusdete Lima, prefeita municipal no exercício de 2009, e Raimunda Damiana Pereira, secretária de saúde no mesmo ano, tiveram suas justificativas acolhidas e a responsabilização afastada.

3. Em relação a Maria Irene de Araújo Sousa, prefeita de Centro do Guilherme/MA de 2005 a 2008, as conclusões do órgão repassador foram pela imputação de débito, em face da ausência de elementos essenciais para comprovar a correta aplicação dos recursos federais recebidos do FNS.

4. No exame dos dispêndios da área da saúde, invariavelmente, os técnicos do Departamento Nacional de Auditoria do SUS apontaram inexistência de notas fiscais, de recibos, de comprovantes da realização de processos licitatórios, de notas de empenho, de provas da prestação de serviços e de outras evidências indispensáveis à legitimação das despesas.

5. Em consequência, o débito atribuído à prefeita alcançou o valor original de R\$ 2.549.642,64, correspondente a todos os cheques e saques debitados na conta corrente receptora dos recursos do Fundo Nacional de Saúde, consoante os extratos bancários acostados aos autos (peça 2, p. 132-252).

6. Silente na fase interna da tomada de contas especial, a gestora Maria Irene de Araújo Sousa foi citada neste Tribunal por intermédio do Ofício 407/2015 (peça 16), recebido no endereço cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal (peça 15). A responsável teve acesso ao processo e apresentou pedido de prorrogação do prazo para atendimento à citação, no que foi atendida. Nada obstante, vencido o prazo, nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à irregularidade das contas e condenação à devolução dos valores, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

8. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho o encaminhamento oferecido pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das contas de Maria Irene de Araújo Sousa, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. Em pontual divergência aos pareceres precedentes, considero desnecessário excluir do rol de responsáveis as gestoras Maria Deusdete Lima e Raimunda Damiana Pereira, porquanto elas não foram citadas no âmbito do TCU e, assim, não chegaram a fazer parte da relação processual.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora